



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001005/95-41
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249
RECURSO Nº : 127.876
RECORRENTE : BICICLETAS CALOI S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – É correta a exigência administrativa para constituir o crédito relativo ao Finsocial por falta de recolhimento porque não existe concomitância com a ação da ação na via judicial de compensação de créditos pagos a maior do Finsocial.

TRD – Deve ser cancelada a exigência dos juros moratórios com base na TRD, previstos no art. 30 da Lei nº 8.218/91, no período de 04/02/91 a 29/07/91 .

CONVERSÃO EM QUANTIDADE DE UFIR.

A conversão da exação em quantidade de Ufir, prevista nos arts. 1º e 58 da Lei nº 8.383, de 1991, não equivale em absoluto, à majoração da contribuição porquanto corresponde apenas á correção de uma expressão monetária para que signifique a mesma magnitude de valor.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

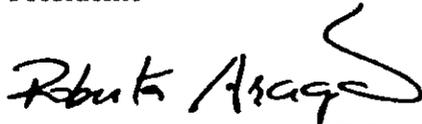
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

Brasília-DF, em 16 junho de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249
RECORRENTE : BICICLETAS CALOI S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento referente ao Auto de Infração de fls. 13/21 para exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial no valor de 681.135,94 UFIR ao qual foram acrescidos a multa de ofício e os juros de mora.

A exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento do Finsocial relativa aos meses de agosto de 1990 a março de 1992, matéria objeto das Ações Cautelares Inominadas nº 00.0033422-5 e 90.00356474, com depósito judicial, conforme descrito no Termo de Verificação fls. 12.

A interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/60, para alegar, em síntese, que:

- discorda da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do Finsocial, com base no art. 170 do Regulamento do Imposto de renda de 1990, e na IN SRF nº 51/78;
- em 03/11/95 ajuizou ações ordinárias para compensação de crédito tributários com tutela antecipada, cumulada alternativamente com repetição de indébito, visando a não-inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da exação (processo nº 95.0054503-9, em tramitação na 21ª Vara da Seção Judiciária Federal em São Paulo) e para compensação do Finsocial recolhido a maior no período de outubro/1988 a julho/1990 com os débitos da mesma exação, à alíquota de 0,5%, no período de agosto de 1990 a março de 1992 (processo nº 95.0054504-7, me tramitação na 5ª Vara Federal);
- é inconstitucional a indexação de débitos tributários pela TRD e UFIR, haja vista violentar o disposto no art. 146, III, "b" da CF e do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

julgou procedente o lançamento na Decisão DRJ/CTA Nº 1.061, de 27/08/2001 (fls. 209/217), assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/03/1992.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996).

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal á autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao poder Judiciário.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

É de se cancelar a exigência dos juros de moratórios com base na TRD, previstos no art. 30 da Lei nº 8.218, de 1991, relativos ao período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

CONVERSÃO EM QUANTIDADE DE UFIR.

A conversão da exação em quantidade de Ufir, prevista nos arts. 1º e 58 da lei nº 8.383, de 1991, não equivale em absoluto, à majoração da contribuição porquanto corresponde apenas á correção de uma expressão monetária para que signifique a mesma magnitude de valor.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA 75%.

Em face do disposto no art. 106,II, “c” do CTN, é de se aplicar o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se dessa forma, a multa de ofício de 80% e 100% para 75%.”

Cientificada da decisão (fls. 151), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 221/257, para alegar:

Preliminarmente.

- o julgamento é nulo de pleno direito em razão de abordar assunto alheio ao do lançamento de ofício;
- mesmo que se tratasse o lançamento impugnado de exigência *A*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

de Finsocial decorrente da exclusão da parcela do ICMS na apuração de sua base de cálculo, o mesmo seria improcedente, uma vez que, conforme restou comprovado este sempre foi recolhido regularmente, portanto o julgamento *a quo* é de um grande equívoco, motivo pelo qual deve ser anulado.

Mérito.

- que se o objetivo único do auto de infração foi para evitar a decadência do tributo Finsocial, devido em relação aos fatos geradores relativos ao período de apuração de agosto de 1990 a março de 1992, por que evitar a decadência se os mesmos forma regularmente compensados com o crédito da recorrente, que se originou de recolhimentos efetuados em relação aos fatos geradores de outubro de 1988 a março de 1992, já que calculados aplicando-se alíquotas superiores a 0,5%;
- já à época da lavratura do auto de infração, a questão estava pacificada em razão da uníssona jurisprudência pátria, sendo certo que se colocou uma pá de cal sobre o assunto, quando o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do Finsocial utilizando-se alíquotas superiores a 0,5%;
- não houve renúncia às instâncias administrativas , uma vez que os procedimentos administrativos de compensação e os ajuizamentos das medidas judiciais antecederam a lavratura do auto de infração, ou seja, quando obviamente o auditor fiscal atuante já tinha conhecimento de todas as medidas administrativas e judiciais realizadas pelo recorrente;
- inaplicável ao caso o Ato Declaratório Normativo nº 3/96, em vista de sua flagrante inconstitucionalidade. Este ato fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório na medida em que impossibilita ao contribuinte atuado, qualquer meio de defesa;
- esse ato normativo instaura uma ditadura tributária, ou seja, se o contribuinte ajuizar medida judicial posteriormente a lavratura do auto de infração, que tenha exatamente o mesmo objeto do lançamento de ofício, pode-se dizer que houve renúncia tácita à esfera administrativa, porém o no caso da recorrente, Fisco tendo conhecimento de anterior ajuizamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

de medidas judiciais, que tecnicamente não possuíam exatamente o mesmo objeto do lançamento de ofício, lavrou o auto de infração, com a intenção única de evitar a decadência;

- assim como castrar ou podar o direito do contribuinte a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal ?
- macula-se com esse procedimento o Sobreprincípio da segurança jurídica, além do direito de petição e os princípios constitucionais, portanto é nulo, insubsistente e improcedente o auto de infração, e por corolário lógico, a decisão administrativa recorrida é nula e equivocada.

Ao final repete os argumentos da peça impugnatória com relação à TRD a aplicação da UFIR, alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic com vários citados e questiona que o percentual máximo a ser aplicado da multa de ofício seria de 2%, com base na Lei nº 9.298 de 01/08/96.

Foi anexada às fls. 446/449 a Relação de bens e direitos para arrolamento e prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 561).

É o relatório.

FA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

VOTO

O recurso trata da lavratura de auto de infração para exigência do Finsocial, referente aos fatos geradores de agosto de 1990 a março de 1992.

Inicialmente é importante observar que, a autoridade julgadora de 1º instância não tomou conhecimento da impugnação no mérito, por entender que a opção pela via judicial implica renúncia à discussão da lide na via administrativa, entretanto enfrentou a questão da TRD e da UFIR alegada também no recurso .

Conforme descrito às fls. 230 do recurso e documentos anexos aos autos, a interessado ajuizou em 03/11/95 Ação para compensação de Débitos tributários – Rito Ordinário, que tramita perante a 5ª Vara da seção Judiciária Federal em São Paulo, preventivamente, para garantir respaldo jurídico ao procedimento de compensação originado dos valores pagos a maior a título de Finsocial, no período de outubro de 1988 a março de 1992 com seu débitos referentes aos fatos geradores de março de 1990 a março de 1992.

De acordo com o termo de verificação de fls. 12, o contribuinte deixou de recolher o Finsocial no período de agosto de 1990 a março de 1992 e impetrou Ação Cautelar na justiça, mas em julho de 1992 o processo foi extinto, com a homologação da desistência a pedido do interessado.

Conforme se verifica, o auto de infração só foi lavrado em 14/12/95, após ter sido proferida sentença homologatória de desistência da ação ordinária declaratória nº 90.0035647-7 precedida da Ação Cautelar nº 90.0033422-5 (fls. 201/205) e do levantamento dos depósitos judiciais.

No caso discordo, data vênia, do julgador de primeira instância no sentido de que não se deve tomar conhecimento de impugnação na extinção do processo sem o julgamento do mérito, porque se a desistência for pelo art. 267 do Código de Processo Civil não existe impedimento inclusive que ele ajuíze nova ação judicial, conforme previsto no art. 268 do Código de Processo Civil quanto mais apresentar defesa em processo administrativo de um auto de infração que sequer existia à época da ação judicial.

Portanto, neste caso em que o processo foi extinto na justiça sem julgamento do mérito, implica dizer que não houve o julgamento na esfera judicial, e não se pode considerar definitiva a exigência *sub judice*.

Também discordo da interpretação do Ato Declaratório Normativo nº 3/96 em que se baseou o julgador de primeira instância para não tomar conhecimento da impugnação por julgar irrelevante que o processo tenha sido extinto sem julgamento, senão vejamos. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

De se observar que o ADN nº3/96 dispõe que:

“a) A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

...

e) é irrelevante na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.”

No meu entendimento, os casos de aplicação da letra "e", seria quando existisse algum motivo que impossibilitasse o julgamento do mérito, e não como no caso em questão em que houve uma desistência da discussão na esfera judicial, pelo próprio contribuinte.

Assim, se a Receita entender de lançar um crédito tributário em que o contribuinte tenha ajuizado uma ação e, posteriormente, desistido, é óbvio que este contribuinte poderá se defender administrativamente, porque não existe concomitância, uma vez que a ação judicial foi extinta, sem julgamento do mérito por desistência.

Portanto, não são todos os casos em que deve ser considerado "irrelevante que o processo tenha sido extinto, sem julgamento do mérito", vai depender do motivo pelo qual não houve o julgamento do mérito.

Desta forma com relação à ação cautelar que foi extinta entendo que não existe concomitância entre esta ação judicial e a exigência administrativa do crédito tributário do auto de infração de fls....

Entretanto, existe uma outra ação na justiça referente ao pedido de compensação do Finsocial de outubro 1988 a junho de 1990 das alíquotas recolhidas a maior, que ainda tramita na justiça.

Por outro lado, cumpre observar que a exigência que ora analisamos relativa a falta de recolhimento do Finsocial se refere ao mesmo período da compensação solicitada na justiça.

No entanto, são duas ações tecnicamente diferentes, como bem alegado pelo recorrente, mas que apesar de se referirem ao mesmo crédito tributário, não tratam do mesmo objeto, porque mesmo que o auto de infração tenha sido lavrado para constituir um crédito relativo ao Finsocial por falta de recolhimento, a ação que será julgada na justiça visa uma compensação de créditos pagos a maior do Finsocial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

Assim, o julgamento da ação na justiça é de compensação, já a ação administrativa é de falta de recolhimento, ou seja, elas não se confundem e deverão seguir os seus trâmites legais nas respectivas vias.

Finalmente é importante que se faça a distinção das ações, no caso da ação na justiça de compensação do Finsocial que ainda tramita na justiça, esta não poderá ser discutida neste processo, porque aí sim configura a opção do contribuinte pela discussão judicial do que está sendo exigido na esfera administrativa, já as outras ações da justiça que foram extintas de fato também não cabe qualquer julgamento, entretanto não podem ser consideradas definitivas para exigência do crédito tributário em questão, pelas razões já amplamente demonstradas.

Desta forma, é correta a exigência administrativa para constituir o crédito relativo ao Finsocial por falta de recolhimento porque não existe concomitância com a ação na via judicial de compensação de créditos pagos a maior do Finsocial.

Com relação às outras matérias analisaremos a seguir.

Em relação à TRD, o julgador de primeira instância já cancelou a exigência dos juros de mora com base na TRD do período de 04/02/91 a 29/07/91, assim concordo na íntegra com os fundamentos da decisão de primeira instância para excluir os juros moratórios do referido período.

Com relação a UFIR também concordo na íntegra com os fundamentos constantes da decisão de primeira instância.

Com relação ao percentual da multa de ofício inicialmente cumpre observar o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

...” (grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

Conforme se verifica a legislação vigente é clara no que respeita à incidência da multa de ofício sobre débitos fiscais nos casos de lançamento de ofício.

Por sua vez, a Lei nº 9.298, de 01/01/96 alegada pelo recorrente dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, senão vejamos.

"Art. 1º. O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.

1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

(...)" (grifo nosso).

De se observar que, a lei acima descrita se refere à multa de 2% a ser aplicada ao consumidor no inadimplemento de obrigações, enquanto que a multa prevista na lei nº 9.430/96 é aplicada ao contribuinte na exigência de crédito tributário.

Ademais, o recorrente equivocou-se ao tratar a multa do lançamento de ofício como multa de mora que é lançada em decorrência da mora e não por falta de pagamento de tributo ou contribuição, conforme exigida no auto de infração de fls....

Desta forma, a multa de ofício calculada com o percentual de 75% tem amparo legal na Lei nº 9.430/96 e se aplica às exigências decorrentes de créditos tributários, ou seja, é matéria de direito tributário, conforme definido no Código Tributário Nacional, enquanto que a taxa de 2%, prevista na Lei nº 9.298 de 01/08/96 aplica-se ao Consumidor e não ao contribuinte,

Cabe acrescentar, ainda, que segundo prescrição da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional art. 97 e inciso V, "Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas".

Portanto, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não comporta dúvidas e está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Juros de mora com base na Taxa Selic.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

Sobre esta questão da improcedência da cobrança dos juros pela taxa SELIC, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, *in verbis*:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.” (grifo nosso).

Conforme se observa no art. 1º acima transcrito, as hipóteses, em tese, não se aplicam ao caso em questão, uma vez que Acórdão transcrito no recurso é do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional é que deverão ser observadas pela Administração Pública Federal direta.

Desta forma, não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.876
ACÓRDÃO Nº : 301-31.249

Acrescente-se que os juros de mora calculados pela taxa SELIC no auto de infração fls. 01/04 tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

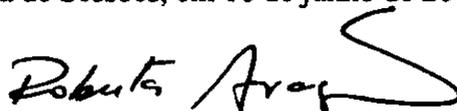
“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)”

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)”

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor, está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora